

LEI MUNICIPAL Nº 1.141, DE 26 DE MARÇO DE 2010.

Institui a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município do Altinho, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município do Altinho, Estado de Pernambuco, no exercício do Poder emanado do Povo e, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 54, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que o povo do Altinho, por seus representantes, **APROVOU**, e eu, em seu nome, **SANCIONO** a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

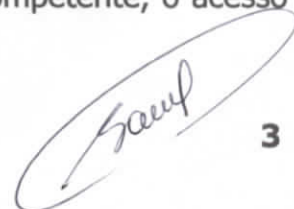
Art. 1º Fica instituída a presente Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município do Altinho em consonância com o disposto no Art. 79 da Lei Complementar Municipal nº 004/2009, e em conformidade com o Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 2º A presente Lei tem como finalidade a complementação e o detalhamento dos parâmetros para o uso e a ocupação do solo definidos pelo Plano Diretor.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se às obras de infra-estrutura, urbanização, reurbanização, construção, reconstrução, reforma, ampliação e legalização de edificações, inclusive aprovação de projetos, concessão de licenças de construção, habite-se, aceite-se e certidões.

Art. 4º Constituem partes integrantes e indissociáveis da presente Lei, complementando seu texto, os Anexos de I a V.

Art. 5º O Município deverá assegurar, através do órgão competente, o acesso dos cidadãos à legislação urbanística municipal em vigor.



3

CAPÍTULO II

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Seção I

Do Macrozoneamento

Art. 6º Para fins de planejamento, gestão e controle urbano e ambiental, o Município do Altinho fica dividido em duas macrozonas: a Macrozona Rural e a Macrozona Urbana, descritas no Anexo IV e delimitadas em mapa constante do Anexo V desta Lei.

I - Macrozona Rural - é a parcela do território na qual predominam as atividades agrícolas, ocupação rarefeita, com baixa densidade populacional e construtiva, na qual não se permite parcelamento para fins urbanos; e

II - Macrozona Urbana - é a parcela do território que compreende, predominantemente, as ocupações urbanas.

Seção II

Do Zoneamento da Macrozona Rural

Art. 7º A Macrozona Rural do Município de Altinho está dividida em duas zonas descritas no Anexo IV e delimitadas em mapa constante do Anexo V desta Lei.

I - Zona Ambiental Rural – ZAR; e

II - Zona de Interesse Estratégico – ZIE.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal deverá regulamentar através de lei específica o disciplinamento da Macrozona Rural.

Subseção I

Zona Ambiental Rural - ZAR

Art. 8º A Zona Ambiental Rural – ZAR corresponde a porção do território que compreende predominantemente as áreas com atividades agrícolas e de proteção ambiental.

Subseção II

Zona de Interesse Estratégico - ZIE

Art. 9º A Zona de Interesse Estratégico – ZIE corresponde a porção do território de domínio do Município, anteriormente ocupada pelo antigo Posto Agropecuário da EMBRAPA, e atualmente ocupada por diversos equipamentos de interesse estratégico para o Município do Altinho.

Parágrafo Único. A Lei mencionada no Parágrafo Único do Artigo 7º desta Lei deverá rever os limites da ZIE – Zona de Interesse Estratégico, ampliando seu perímetro, visando incorporar outros equipamentos e empreendimentos implantados nas imediações desta zona e compatíveis com os objetivos da ZIE.



Seção III

Do Zoneamento da Macrozona Urbana

Art. 10. A macrozona Urbana do Município do Altinho está dividida em três zonas descritas no Anexo IV e delimitadas em mapa constante do Anexo V desta Lei .

I -Zona Urbana Central – ZUC;

II - Zona Urbana Consolidada – ZCO; e

III - Zona de Expansão Urbana – ZEU.

Subseção I

Zona Urbana Central – ZUC

Art. 11. A Zona Urbana Central – ZUC compreende o mais antigo núcleo urbano, que corresponde à área central já consolidada, com a mais alta densidade de ocupação e concentração significativa de comércio e serviços. Esta zona caracteriza-se também pela maior disponibilidade de infra-estrutura bem como pelos problemas de mobilidade e acessibilidade gerados pelo fluxo de pessoas.

Subseção II

Zona Urbana Consolidada - ZCO

Art. 12. A Zona Urbana Consolidada – ZCO compreende a área que apresenta predomínio de perfil habitacional consolidado assinalando a presença esporádica de comércio e serviços. Esta zona caracteriza-se também pela média disponibilidade de infra-estrutura e lotes de testadas reduzidas.

Subseção III

Zona de Expansão Urbana - ZEU

Art. 13. A Zona de Expansão Urbana – ZEU compreende as áreas parcialmente loteadas, com ocupação pouco densa e disponibilidade de áreas para futuras ocupações, servindo como reserva para o crescimento ordenado da área urbana. Esta zona caracteriza-se pela baixa disponibilidade de infraestrutura.

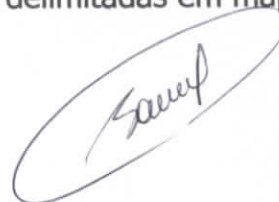
Seção IV

Das Áreas de Proteção Ambiental

Art. 14. As Áreas de Proteção Ambiental compreendem as áreas que exigem tratamento especial, estão localizadas nas duas macrozonas e podem superpor-se às Zonas estabelecidas no zoneamento das macrozonas rural e urbana.

Parágrafo Único. Nas Áreas de Proteção Ambiental prevalecem as restrições de Legislação Ambiental específica sobre os demais parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 15. As Áreas de Proteção Ambiental encontram-se delimitadas em mapas constantes do Anexo V desta Lei e compreendem:



I - parte do território do Parque Natural Municipal João Vasconcelos Sobrinho aprovado pela Lei Municipal nº 2.796, de 07 de junho de 1983, do Município de Caruaru;

II - RPPN Cabanos - Reserva Particular do Patrimônio Natural, instituída pela Portaria do IBAMA nº 92, de 06 de agosto de 2002;

III - Brejo de Altitude e Caatinga;

IV - as Áreas de Preservação Permanente, compreendendo as margens de corpos e cursos d'água, topos de morros e encostas, em respeito às determinações do Código Florestal, Lei Federal nº. 4.771/65 e demais legislação pertinente, bem como as linhas de drenagem natural; e

V - as Unidades de Conservação que vierem a ser criadas, devendo ser consideradas as unidades da Pedra do Letreiro, localizada na Serra do Letreiro, Cachoeira do Nestor, Pedra da Lua situada na área do Brejo de Altitude e Reserva D'Omena localizada no Sítio Demarcação.

Art. 16. As Áreas de Preservação Permanente – APPs previstas na legislação ambiental e ocupadas de forma irregular deverão ser objeto de estudo específico para promover a sua requalificação.

Seção V **Do Sistema Viário**

Art. 17. O Sistema Viário Urbano da cidade do Altinho é classificado nas seguintes categorias funcionais, adequado à realidade atual e considerando o crescimento urbano para os próximos dez anos:

I - VIAS ARTERIAIS PRINCIPAIS – são os eixos que fazem a ligação entre as rodovias e o centro da cidade, bem como as vias que atendem ao tráfego de passagem, atendendo à mobilidade do tráfego;

II - VIAS ARTERIAIS SECUNDÁRIAS – compreendem as vias que fazem conexão entre bairros e sua ligação com o centro da cidade;

III - VIAS COLETORAS – atendem ao tráfego originado das áreas de maior densidade demográfica nos bairros, fazendo a ligação com as vias arteriais principais e secundárias;

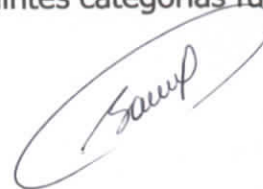
IV - VIAS LOCAIS – compreendem todas as demais vias do Município, que não se encontram nas categorias anteriores; e

V - VIAS DE PEDESTRES – são aquelas destinadas ao uso prioritário de pedestres, podendo atender ao lazer, pistas de *cooper* ou de passeio, calçadões ou vias exclusivas.

Parágrafo Único. As Vias Arteriais Principais e Secundárias e as Vias Coletoras encontram-se definidas no Anexo II e indicadas em mapa constante do Anexo V desta Lei.

Art. 18. O Sistema Viário Rural do Município do Altinho encontra-se indicado em mapa constante do Anexo V desta Lei e é classificado nas seguintes categorias funcionais:

I - ESTRADA VICINAL - via rural não pavimentada; e



II - RODOVIA - via rural pavimentada.

CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 19. Para os efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes índices de regulação da ocupação do território que devem ser atendidos concomitantemente:

I - Coeficiente de Aproveitamento;

II - Taxa de Ocupação;

III - Taxa de Permeabilidade; e

IV - Afastamentos.

Seção I Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 20. Coeficiente de Aproveitamento é um índice definido, por zona, que multiplicado pela área do terreno resulta na área máxima de construção permitida, determinando o potencial construtivo do terreno.

Parágrafo Único. Para efeito do cálculo da área máxima de construção serão computados todos os pavimentos e as áreas cobertas da edificação, com todos os elementos que os compõem.

Art. 21 Os Coeficientes de Aproveitamento estabelecidos para cada zona estão discriminados no Anexo III desta Lei.

Seção II Da Taxa de Ocupação

Art. 22. Taxa de Ocupação é a relação entre a projeção da área edificada e a área total do lote, expressa em percentual, para cada zona.

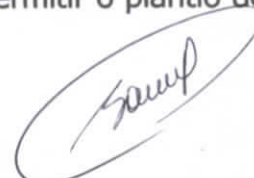
Art. 23. As Taxas de Ocupação estabelecidas para cada zona estão discriminadas no Anexo III desta Lei.

Seção III Da Taxa de Permeabilidade

Art. 24. Taxa de Permeabilidade é o percentual mínimo exigido de área do terreno que tenha o solo inteiramente livre de impermeabilizações.

Art. 25. As Taxas de Permeabilidade estabelecidas para cada zona estão discriminadas no Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único. A área a ser mantida em solo permeável deverá ser tratada com vegetação, sendo que cinquenta por cento da mesma deverá permitir o plantio de árvores de porte.



Seção IV **Dos Afastamentos**

Art. 26. Os Afastamentos representam as distâncias que devem ser observadas entre a edificação e as linhas divisórias do terreno, constituindo-se em afastamentos frontal, laterais e de fundos.

Parágrafo Único. Os afastamentos frontal, laterais e de fundos serão medidos segundo uma perpendicular à linha divisória do terreno, traçada a partir da linha poligonal, definida pela projeção da edificação no plano horizontal e obedecerão às dimensões mínimas estabelecidas no Anexo III desta Lei.

Art. 27. Os afastamentos frontal, laterais e de fundos serão definidos em função do número de pavimentos, observados os critérios dispostos nos parágrafos deste artigo e as condições estabelecidas no Anexo III desta Lei.

§ 1º As edificações com até dois pavimentos poderão colar em duas as divisas laterais e de fundos, obedecendo às seguintes condições:

I - quando colarem em duas divisas, ou apresentarem afastamentos inferiores a um metro e cinquenta centímetros para duas divisas, deverão manter um afastamento mínimo de um metro e cinquenta centímetros da outra divisa; e

II - a altura total das edificações coladas nas divisas laterais e/ou de fundos não poderá exceder à cota de sete metros e cinquenta centímetros, cota esta medida a partir do nível do solo natural, considerando a cota mais baixa do terreno.

§ 2º Para as edificações com até dois pavimentos quando apresentarem vãos abertos para os vizinhos, o afastamento mínimo para as divisas será de um metro e cinquenta centímetros.

§ 3º Para as edificações com três ou quatro pavimentos, poderão colar os dois primeiros pavimentos obedecendo ao estabelecido nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º Para as edificações a partir de cinco pavimentos, os afastamentos serão submetidos à análise especial pela Comissão de Controle Urbano - CCU.

Art. 28. Na hipótese de um terreno situar-se em mais de uma zona, prevalecerão os parâmetros urbanísticos da zona mais restritiva.

CAPÍTULO IV **DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS**

Art. 29. Os Usos e Atividades Urbanas classificam-se em:

I - Habitacional;

II - Não-habitacional;

III - Misto; e

IV - Especial.



§ 1º HABITACIONAL - é o uso destinado à moradia.

§ 2º NÃO-HABITACIONAL - é o uso destinado ao exercício de atividades urbanas como comerciais e industriais.

§ 3º MISTO - é aquele constituído de uso habitacional e não-habitacional.

§ 4º ESPECIAL - aquelas destinadas às atividades de educação, pesquisa, saúde e locais de reunião que desenvolvam atividades de cultura, religião, recreação e lazer.

Art. 30. O uso misto só poderá ser admitido quando o uso não-habitacional não prejudicar o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores e quando tiverem acesso independente ao logradouro público.

Art. 31. Todos os usos e atividades poderão instalar-se no território municipal, desde que obedeçam às condições estabelecidas nesta Lei, excetuando-se os seguintes usos e atividades:

I - fábrica de artigos pirotécnicos, pólvoras e explosivos;

II - fábrica de materiais radioativos, produtos químicos explosivos e seus elementos acessórios; e

III - presídios.

Art. 32. Os usos ou atividades, quaisquer que sejam a categoria, estarão sujeitos à análise especial se considerados potencialmente geradores de:

I - interferência no tráfego;

II - incômodo à vizinhança; e

III - empreendimento de impacto.

Parágrafo Único. A análise especial definida neste artigo deverá ser realizada pela Comissão de Controle Urbano – CCU.

Art. 33. Para os fins desta Lei, são considerados usos geradores de interferência no tráfego:

I - os usos que podem causar interferências sobre o sistema viário em decorrência de operações de carga e descarga, embarque e desembarque; e

II - os usos que atraem grande demanda de veículos e áreas de estacionamento.

Art. 34. São consideradas potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança:

I - atividades potencialmente geradoras de sons e ruídos;

II - atividades potencialmente geradoras de poluição atmosférica;

III - atividades que envolvem riscos de segurança; e

IV - atividades potencialmente geradoras de resíduos com exigências sanitárias.

Art. 35. Os empreendimentos de impacto são aqueles usos ou atividades que podem causar impacto, alteração no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento de infra-estrutura básica instalada, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.

CAPÍTULO V

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

Art. 36. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento de impacto quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, conforme estabelece o Art. 37 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 37. Para a elaboração do EIV o empreendedor deverá solicitar ao órgão competente da Prefeitura um Termo de Referência, que deverá indicar todos os aspectos que devem ser estudados, em cada caso específico.

Art. 38. O referido impacto pode ser responsável por alteração no ambiente natural ou construído, bem como sobrecarga na capacidade de atendimento de infra-estrutura e dos serviços, causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.

Art. 39. Os documentos integrantes do EIV deverão ficar disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

Art. 40. São considerados empreendimentos de impacto os implantados em imóveis com área de terreno igual ou superior a três mil metros quadrados ou mais de mil metros quadrados de área de construção, ou ainda, empreendimentos que por sua natureza possam causar impacto, alteração no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento de infra-estrutura básica instalada, quer sejam construções públicas, privadas, residenciais ou não residenciais.

Art. 41. Para efeito de utilização do EIV serão considerados empreendimentos de impacto, independentemente da área do terreno ou da quantidade de área construída, as seguintes atividades:

- I** - centrais de carga;
- II** - centrais de abastecimento;
- III** - estações de tratamento;
- IV** - terminais de transporte;
- V** - templos religiosos;
- VI** - cemitérios;
- VII** - postos de serviços com venda de combustível;
- VIII** - supermercados;
- IX** - bares, boates, casas de show e similares com música mecânica ou ao vivo;

X - matadouro; e

XI - indústrias.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal deverá exigir do empreendedor a execução de medidas mitigadoras, corretivas e compensatórias capazes de eliminar e reduzir os impactos urbanos, antes das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 43. Decreto do Poder Executivo Municipal definirá as formas de apresentação, o processo de tramitação e os prazos para validade, elaboração e apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

CAPÍTULO VI **DA COMISSÃO DE CONTROLE URBANO**

Art. 44. Fica criada a Comissão de Controle Urbano - CCU, vinculada à Secretaria Municipal de Obras Viação e Serviços Urbanos, como órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de analisar e emitir pareceres sobre questões urbanas e ambientais, submetendo-os à homologação do Secretário da pasta.

Art. 45. São atribuições da Comissão de Controle Urbano – CCU:

I - solicitar estudos e pesquisas de avaliação sobre a aplicação dos instrumentos de gestão urbana e submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Interesse Social;

II - propor modificações na legislação urbanística, bem como nos procedimentos administrativos visando à aplicação desta Lei;

III - analisar e ofertar pareceres sobre a implantação de empreendimentos de impacto, empreendimentos potencialmente geradores de interferência no tráfego e empreendimentos potencialmente geradores de incômodos à vizinhança;

IV - analisar e emitir pareceres sobre casos omissos;

V - propor normas e instruções sobre procedimentos decorrentes da legislação urbanística; e

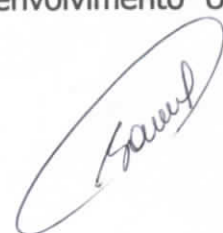
VI - emitir pareceres sobre casos especiais, previamente justificados, para decisão das autoridades competentes.

Art. 46. A CCU será composta por três membros titulares e igual número de suplentes, na forma abaixo discriminada:

I - um representante da Procuradoria Geral do Município;

II - um representante da Secretaria de Obras Viação e Serviços Urbanos; e

III - um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Interesse Social.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 47. Os projetos aprovados antes da vigência da presente Lei terão validade de um ano, devendo ingressar com a solicitação de licença de construção neste prazo.

Art. 48. As licenças de construção já emitidas antes da vigência da presente Lei somente poderão ser renovadas caso a obra já tenha sido iniciada.

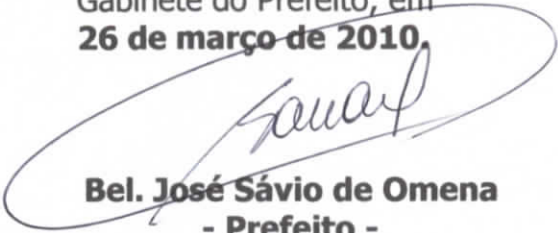
Parágrafo Único. Considera-se iniciada a obra cuja fundação e baldrame tenham sido concluídos e estejam em conformidade com as especificações do projeto aprovado.

Art. 49. A legalização, aprovação, o licenciamento e a fiscalização de obras pelos órgãos competentes do Município, não implicam no reconhecimento do direito de propriedade, regido pela legislação civil.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em
26 de março de 2010.



Bel. José Sávio de Omena
- Prefeito -

ANEXOS

ANEXO I GLOSSÁRIO

ANEXO II CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS URBANAS ARTERIAIS E COLETORAS

ANEXO III PARÂMETROS URBANÍSTICOS

ANEXO IV DESCRIÇÃO LITERAL DOS LIMITES DO ZONEAMENTO

ANEXO V MAPAS



ANEXO I

GLOSSÁRIO

AFASTAMENTO - termo empregado para designar as distâncias que separam uma construção do alinhamento da frente e das divisas laterais e de fundos do terreno sobre o qual ela se encontra.

ALINHAMENTO - linha projetada e definida pelo Município, que limita o terreno com o logradouro público.

ÁREA DE CONSTRUÇÃO - área construída sob cobertura, não se considerando como tal as que estiverem situadas sob beirais, marquises, pórticos e pérgulas.

ÁREA PÚBLICA - áreas destinadas às vias de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres de uso público.

ÁREA VERDE - toda área de domínio público ou privado, em solo natural, onde predomina qualquer forma de vegetação, distribuída em seus diferentes estratos: Arbóreo, Arbustivo e Herbáceo /Forrageira, nativa ou exótica.

EDIFICAÇÃO HABITACIONAL UNIFAMILIAR - edificação destinada à habitação para uma única família.

EDIFICAÇÃO HABITACIONAL MULTIFAMILIAR - edificação destinada a mais de uma unidade habitacional

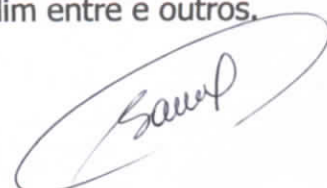
FAIXA *NON AEDIFICANDI* - superfície de terreno onde não é permitida construção de qualquer natureza.

INCOMODIDADE - efeito gerado pela atividade incompatível com o bem-estar coletivo e os padrões definidos para uma determinada área.

INFRA-ESTRUTURA - o sistema viário, os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, a iluminação pública, as redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública domiciliar.

INVESTIDURA - incorporação onerosa de uma área pública inaproveitável isoladamente, resultante de alteração do traçado urbano, ao terreno particular confinante.

LOGRADOURO - espaço livre, de uso público inalienável, reconhecido pela Municipalidade e designado por nome próprio destinado ao tráfego de veículo e ao trânsito de pedestres, como: avenida, rua, galeria, praça, jardim entre e outros.



LOTE - terreno resultante de parcelamento, com pelo menos uma divisa com logradouro público, com as dimensões mínimas e máximas estabelecidas nesta Lei, integrante de uma quadra.

PARÂMETROS URBANÍSTICOS - números pelos quais se definem e regulam as condições de implantação das edificações no solo urbano.

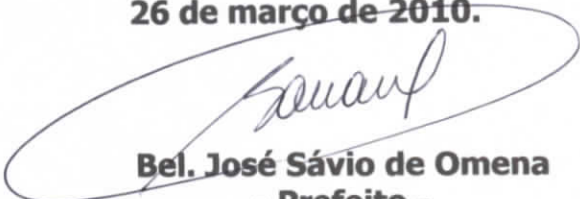
RECUO - superfície de área de terreno da propriedade particular, a ser incorporada ao logradouro público adjacente, em consequência do corte definido pelo novo alinhamento aprovado ou em decorrência de legislação específica.

SISTEMA VIÁRIO - compreende as áreas utilizadas para vias de circulação, parada ou estacionamento de pedestres ou veículos.

SOLO PERMEÁVEL - solo não construído e sem revestimentos, tratado com vegetação, que possibilita a infiltração natural das águas.

TESTADA - divisa do terreno com a via pública.

Gabinete do Prefeito, em
26 de março de 2010.



Bel. José Sávio de Omena
- Prefeito -

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS URBANAS ARTERIAIS E COLETORAS

VIAS ARTERIAIS PRINCIPAIS

I - Rodovia PE – 149 (trecho urbano), Rua Barão de Contendas, 2ª Travessa Dr. Manoel Borba, Rua Dr. Nestor Varejão e Rua Menandro Figueira Neto;

II - Rua Dr. Manoel Borba (trecho), Rua Dr. João Genuíno, Rua Cap. Pulchério Pereira de Andrade, Av. Dr. Gercino de Pontes;

III - Rua Pe. Manoel Zacarias, Rua Manoel Omena; e

IV - Rua Maria Júlia de Menezes.

VIAS ARTERIAIS SECUNDÁRIAS

I - Rua Dr. Manoel Borba (trecho), 1ª Travessa Dr. Manoel Borba, Rua Inácio de Arruda, Rua nº 04;

II - Rua Siqueira Campos, Rua Orlando Joel da Silva;

III - 1ª Travessa Maria Júlia de Meneses;

IV - Travessa Dr. João Pessoa;

V - 2ª Travessa Pe. Manoel Zacarias;

VI - Rua Antônio Rocha, Rua Dr. Freire;

VII - Rua João Romão Batista;

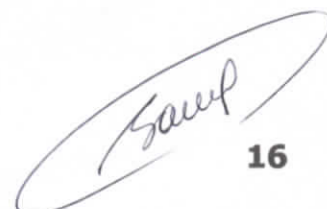
VIII - Rua Luís Benevides Melo;

IX - Rua Cel. Manoel Licó;

X - Rua 15 de Novembro;

XI - Rua 10 de Novembro; e

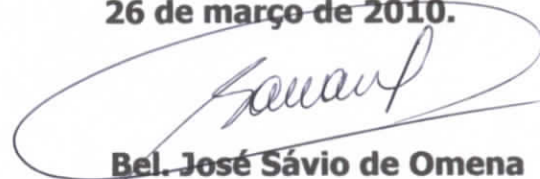
XII - Av. João Cassiano.



VIAS COLETORAS

- I** - Rua Pe Félix Barreto;
- II** - Av. Projetada 04;
- III** - Ruas 01, 06, 09, 12, 15, 18;
- IV** - Rua José Antônio da Silva;
- V** - Travessa Siqueira Campos;
- VI** - 1ª Travessa Manoel Omena;
- VII** - 2ª Travessa Maria Júlia de Meneses, Av. Projetada 14;
- VIII** - Travessa Capitão Pulchério Pereira de Andrade; e
- IX** - Rua Sebastião Barros Correia.

Gabinete do Prefeito, em
26 de março de 2010.



Bel. José Sávio de Omena
- Prefeito -

ANEXO III

PARÂMETROS URBANÍSTICOS

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO
TAXA DE OCUPAÇÃO
TAXA DE PERMEABILIDADE**

MACROZONA URBANA			
ZONA	PARÂMETROS		
	COEF. APROV.	TAXA OCUP. %	TAXA PERM. %
ZUC	2.4	80	10
ZCO	2.1	70	20
ZEU	1.4	70	20

AFASTAMENTOS

PARAMETROS URBANÍSTICOS II			
NÚMERO DE PAVIMENTOS	AFASTAMENTOS INICIAIS		
	FRONTAL	LATERAL E FUNDOS	OBSERVAÇÃO
Até 2	3,00	1,50 / nulo	A, B
3 ou 4	5,00	1,50	C
Acima 4	Análise Especial	Análise Especial	-

OBSERVAÇÕES:

I - as edificações com até dois pavimentos poderão colar em duas das divisas laterais e de fundos, obedecendo às seguintes condições:

a) quando colarem em duas divisas deverão manter um afastamento mínimo de um metro e cinquenta centímetros da outra divisa; e

b) a altura total das edificações coladas nas divisas laterais e/ou de fundos não poderá exceder à cota de sete metros e cinquenta centímetros, cota esta medida a partir do nível do solo natural.

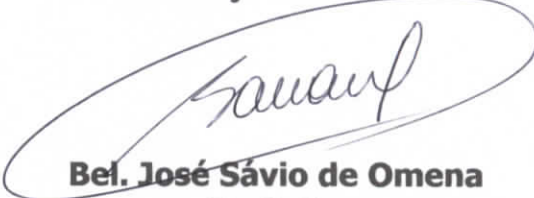
II - para as edificações com até dois pavimentos, quando apresentarem vãos abertos, o afastamento mínimo para as divisas será de um metro e cinquenta centímetros;

III - as edificações com três ou quatro pavimentos poderão colar em duas das divisas laterais e/ou de fundos os dois primeiros pavimentos, desde que:

a) quando colarem em duas divisas deverão manter um afastamento mínimo de um metro e cinquenta centímetros da outra divisa; e

b) a altura total das edificações coladas nas divisas laterais e/ou de fundos não poderá exceder à cota de sete metros e cinquenta centímetros, cota esta medida a partir do nível do solo natural.

Gabinete do Prefeito, em
26 de março de 2010.



Bel. José Sávio de Omena
- Prefeito -

ANEXO IV

DESCRIÇÃO LITERAL DOS LIMITES DO ZONEAMENTO

I - MACROZONA RURAL – a Macrozona Rural encontra-se definida pelos limites do Município de Altinho, excetuando-se a Macrozona Urbana definida nesta Lei;

II - ZONA AMBIENTAL RURAL – ZAR - a Zona Ambiental Rural encontra-se definida pelos limites da Macrozona Rural, excetuando-se a Zona de Interesse Estratégico – ZIE, ambas definidas nesta Lei;

III - ZONA DE INTERESSE ESTRATÉGICO – ZIE - a Zona de Interesse Estratégico corresponde a porção do território de domínio do município, anteriormente ocupada pelo antigo Posto Agropecuário da EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, conforme delimitação em Planta de Levantamento Planialtimétrico de 1985;

IV - MACROZONA URBANA – a Macrozona Urbana encontra-se delimitada ao Norte pelo Rio Una e ao Sul pela Variante da PE-149 e o prolongamento desta variante até o Rio Una;

V - ZONA URBANA CENTRAL – ZUC - a Zona Urbana Central inicia no cruzamento dos eixos da Rua Dr. Freire com a 1ª Travessa Dr. Freire e segue por esta e pela Travessa Manoel Licó até o cruzamento com o eixo da Rua Manoel Licó; deflete à esquerda e segue por este até o cruzamento com o eixo da Avenida João Genuíno; deflete à direita e segue por este até o cruzamento com o eixo da Rua Pe. Félix Barreto; deflete à direita e segue por este até o cruzamento com o eixo da 1ª Travessa Dr. Manoel Borba; deflete à direita e segue por este até o cruzamento com o eixo da Rua Coronel Joaquim Alves dos Santos; deflete à esquerda e segue por este até o cruzamento da Rua Cícero Pedro; deflete à direita e segue por este até o cruzamento com o eixo da Rua Siqueira Campos; deflete à direita e segue por este até o cruzamento com o eixo da Rua Pe. Manoel Zacarias; deflete à esquerda e segue por este até o cruzamento com o eixo da 2ª Travessa Pe. Manoel Zacarias; deflete à direita e segue por este até o cruzamento com o eixo da Rua Dr. João Pessoa; deflete à esquerda e segue por este até o cruzamento com o eixo da Rua Dr. Freire; deflete à direita e segue por este até o ponto inicial, cruzamento do eixo da Rua Dr. Freire com o eixo da 1ª Travessa Dr. Freire, fechando assim a poligonal que define o perímetro da área;

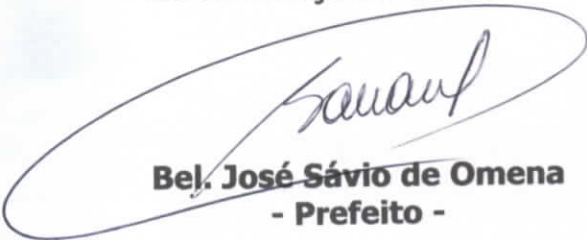
VI - ZONA URBANA DE CONSOLIDAÇÃO – ZCO - a Zona Urbana de Consolidação inicia no cruzamento dos eixos da 1ª Travessa Manoel Omena e 1ª Travessa Maria Júlia de Menezes e segue por este até o cruzamento com o eixo da Rua Manoel Omena, deflete à esquerda e segue por este até o cruzamento com o prolongamento da divisa lateral direita da Unidade Mista de Altinho; deflete à direita e segue por esta até o cruzamento com a divisa de fundos da Unidade Mista de Altinho; deflete à direita e segue por esta e pela divisa de fundos dos lotes lindeiros à Travessa Dr. João Pessoa até o

encontro com divisa de fundos dos lotes lindeiros à Rua Dr. João Pessoa; deflete à esquerda e segue por esta e pela divisa de fundos da Rua Menandro Figueira Neto e seu prolongamento até o cruzamento com o eixo da Rua da Garagem; deflete à esquerda e segue por este e seu prolongamento até o encontro com o eixo da Rua Pedro Celestino; deflete à direita e segue por este até o cruzamento com o eixo da Rua João P. Moraes; deflete à esquerda e segue por este até o cruzamento com o eixo da Rua S/D; deflete à direita e segue por este e seu prolongamento até o eixo do Rio Una; deflete à direita e segue por este até o cruzamento com o prolongamento da divisa de fundos dos lotes lindeiros à Rua Dr. Gercino de Pontes; deflete à direita e segue por este seu prolongamento até o cruzamento com o eixo da Rua João Barbosa; deflete à esquerda e segue por este por uma extensão de 162,00m, deflete à direita num ângulo de 61° e segue até o encontro com o prolongamento da divisa de fundos dos lotes lindeiros à Rua Manoel Marinho; deflete à direita e segue por esta até o encontro com a divisa de fundos dos lotes lindeiros à Travessa Cel. João Genuíno; deflete à esquerda e segue por esta por uma extensão de 47,50m; deflete à direita num ângulo de 83° e segue até o cruzamento com o eixo da Travessa Pe. Félix Barreto; deflete à esquerda e segue por este até o cruzamento com a linha de fundos dos lotes lindeiros à Rua Barão do Contendas; deflete à esquerda e segue por esta até o cruzamento com a linha lateral direita do Clube Ipiranga; deflete à esquerda e segue por esta até o cruzamento com a divisa de fundos do Clube Ipiranga; deflete à direita e segue por esta até a divisa lateral esquerda do Clube Ipiranga; deflete à direita e segue por esta até cruzamento com linha de fundos dos lotes lindeiros à Rua Barão do Contendas; deflete à esquerda e segue por uma extensão de 40,00m; deflete à direita num ângulo de 90° e segue até o cruzamento com o eixo da Rodovia PE-149; deflete à esquerda e segue por este até o encontro com a divisa lateral esquerda do Posto de Combustível; deflete à direita num ângulo de 73° e segue até o cruzamento com o eixo da Rua 04; deflete à esquerda e segue por uma extensão de 186,00m; deflete à direita num ângulo de 90° e segue até o cruzamento com o eixo da Rua 18; deflete à direita e segue por este até o cruzamento com o eixo da Rua 03 do Loteamento Altinense; deflete à esquerda e segue por este até o cruzamento com o prolongamento do eixo da Av. Projetada 04 do Loteamento Novo Horizonte; deflete à direita e segue por este até o cruzamento com o eixo da Rua projetada 01 do Loteamento Altinense; deflete à esquerda e segue por este até o cruzamento com o prolongamento da divisa lateral direita do lote 10 da Quadra B do Loteamento Altinense; deflete à direita e segue por esta até o cruzamento com eixo da Rua Projetada 04 do loteamento Altinense; deflete à esquerda e segue por este até o cruzamento com o eixo da Rua Orlando Joel da Silva; deflete à direita e segue por este até o cruzamento com o prolongamento do eixo da 2ª Travessa O. J. Oliveira; deflete à esquerda e segue por este até o cruzamento com o prolongamento da divisa de Fundos dos lotes lindeiros à Rua Orlando Joel da Silva; deflete à direita e segue por esta e seu prolongamento, até o cruzamento com o eixo da 1ª Travessa O. J. Oliveira; deflete à esquerda e segue por este até o cruzamento com o prolongamento da divisa de fundos dos lotes lindeiros à Rua Orlando José da Silva; deflete à direita e segue por esta até o cruzamento com o prolongamento do eixo da Rua Projetada 05 do Loteamento Nova Esperança; deflete à esquerda e segue por este até o cruzamento com o eixo da Rua José Antonio da Silva; deflete à direita e segue por este até o cruzamento com o prolongamento do Eixo da Rua Projetada 01 do Loteamento Nova Altinho; deflete à esquerda e segue por este até o cruzamento com o prolongamento da

divisa de fundos dos lotes lindeiros à Rua José Antonio da Silva; deflete à direita e segue por esta até o encontro com a divisa de fundos dos lotes lindeiros à Rua Siqueira Campos; deflete à esquerda e segue por esta até o cruzamento com divisa de fundos dos lotes lindeiros à 1ª Travessa Manoel Omena; deflete à esquerda e segue por esta até o cruzamento com o eixo da Rua Projetada 02 do loteamento Nova Altinho; deflete à direita e segue por este até o cruzamento com o eixo da 1ª Travessa Manoel Omena; deflete à esquerda e segue por este até o ponto inicial, cruzamento dos eixos da 1ª Travessa Manoel Omena e 1ª Travessa Júlia de Menezes, fechando assim a poligonal que define o perímetro da área; e

VII - ZONA DE EXPANSÃO URBANA – ZEU - a Zona de Expansão Urbana encontra-se definida pelos limites da Macrozona Urbana, excetuando-se a Zona de Consolidação Urbana e a Zona Urbana Central, todas definidas nesta Lei.

Gabinete do Prefeito, em
26 de março de 2010.



Bel. José Sávio de Omena
- Prefeito -

Altinho - PE, em 26 de março de 2010.